



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05689/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01777/19

O **Processo TC 05689/19** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Edgleide Terto da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 63/67, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 928.692,48 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 915.433,78, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,90% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05689/19

- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 69,45% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,44% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 143.476,50.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria registra que não foram encontradas irregularidades na análise realizada. Todavia, em relatório de fls. 132/137, o Órgão Técnico solicita esclarecimentos ao gestor acerca dos seguintes itens:

1. Despesa com Assessoria jurídica no montante de R\$ 36.000,00;
2. Preenchimento do quadro de pessoal da Câmara com 60,00% de servidores comissionados.

Apresentação de esclarecimentos pelo Sr. Egleide Terto da Silva através do Doc. TC 42390/19 (fls. 144/183).

Em seguida, em sede de análise de defesa às fls. 191/193, a Auditoria concluiu pela permanência da inconformidade concernente ao preenchimento de quadro de pessoal da Câmara com 60,00% de servidores comissionados.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05689/19

n.º 851/19, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 196/199, opinou pela regularidade das contas de gestão do Gestor da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Edgleide Terto da Silva, relativas ao exercício de 2018, sem prejuízo do envio de recomendação para que não se amplie a disparidade entre comissionados e efetivos no órgão.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca da irregularidade remanescente:

- No que concerne ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, verifica-se que esta possui 05 servidores, sendo 02 efetivos e 03 comissionados. Sendo assim, apesar da proporção de servidores comissionados ter sido superior a de efetivos, entendo, corroborando com o *Parquet*, ser possível manter o quadro funcional nos presentes termos. Todavia, a eiva em tela enseja recomendações no sentido de evitar o aumento da disparidade entre servidores comissionados e efetivos da Casa Legislativa.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Edgleide Terto da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de manter estrita observância às normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05689/19

constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não aumentar a disparidade existente entre os servidores comissionados e efetivos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05689/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Edgleide Terto da Silva**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Edgleide Terto da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não aumentar a disparidade existente entre os servidores comissionados e efetivos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 13 de agosto de 2019

Assinado 16 de Agosto de 2019 às 09:39



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:35



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO